



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2086683-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante MURILLO GUARIDO, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021349
AGRAVO REGIMENTAL: 2086683-35.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
AGRAVADA: COLENDIA 15ª CÂMARA CRIMINA
INTERESSADO: MURILLO GUARIDO
COMARCA: CRAVINHOS — 2ª VARA JUDICIAL
(Autos de origem nº 1500195-68.2022.8.26.0153)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, fundamentada no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do TJSP, combinado com o artigo 666 do Código de Processo Penal. 2. No caso em análise, observa-se que o paciente, ora interessado, não foi denunciado, havendo contra ele apenas investigação relativa à suposta prática de crime de apropriação indébita. Até o presente momento, não há decisão judicial proferida pelo Juízo de origem quanto à análise da tipicidade ou ausência desta em relação à conduta imputada ao interessado. Ressalta-se, ainda, que não foi formulado nenhum pedido nesse sentido ao Juízo a quo, ao qual o feito foi distribuído, e que detém competência para sanar eventual ato coator praticado pela autoridade policial no âmbito da instauração ou condução do inquérito policial. 3. O Ministério Público limitou-se a requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito para apurar a eventual prática de apropriação indébita, sem necessidade de autorização judicial, dado que, na fase investigativa, tal medida não está subordinada à reserva de jurisdição. Acerto da decisão monocrática. **Agravo desprovido.**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ilustre advogado EDUARDO MAIMONE AGUILLAR contra a respeitável decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* repressivo, impetrado em favor em favor do paciente **MURILLO GUARIDO**, em que se

alegava constrangimento ilegal por parte por parte do Ilustre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, que requisitou a instauração do inquérito policial nº 2125642-40.2022.100407, em trâmite perante a Delegacia de Polícia de Cravinhos, distribuído sob o nº 1500195- 68.2022.8.26.0153 para a 2ª Vara Judicial de Cravinhos.

Requer a reconsideração da respeitável decisão monocrática, para que seja dado regular prosseguimento ao *habeas corpus*. Alega, em síntese, que ao requisitar a instauração do inquérito policial, o representante do Ministério Público assumiu a condição de autoridade coatora, o que, por consequência, atrai a competência deste Egrégio Tribunal para análise e julgamento do *writ* originário (fls. 1/6).

É o breve relatório.

Pois bem.

O agravo não comporta provimento.

De proêmio, nos termos registrados quando do indeferimento liminar do *writ*, extrai-se de consulta aos autos de origem que o paciente, ora interessado, não foi denunciado, pesando sobre ele apenas investigação em relação à suposta prática de crime de **apropriação indébita**.

Daí se concluir que não há, até o presente momento, decisão judicial proferida pelo Juízo de origem, a respeito de eventual

análise de tipicidade (ou ausência dela) da conduta imputada ao interessado. Por sinal, não foi deduzido qualquer pleito nesse sentido ao Juízo *a quo* ao qual distribuído o feito, que, na hipótese, possuiria competência para sanar eventual ato coator praticado pela autoridade policial no âmbito da instauração ou presidência do inquérito policial.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara,
mutatis mutandis:

“De início, anote-se que por se tratar de inquérito policial sob responsabilidade da autoridade policial, o impetrante deveria antes ter postulado o trancamento perante a autoridade judicial de primeiro grau, o que já está a afastar a possibilidade de conhecimento da pretensão [...] Ora, a simples instauração de inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável pela via do habeas corpus, pois se trata de peça meramente informativa, destinada a apurar a autoria de infrações penais, comprovar a materialidade e formar a opinio delicti do Ministério Público” (TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2234626-32.2020.8.26.0000; Rel. Des. Willian Campos; 15ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 03.11.2020)

“Habeas Corpus - Trancamento do inquérito policial – Ausência de justa causa – Impossibilidade - Mero Procedimento administrativo respaldado em existência de crime em tese - Inadequação da via eleita – O habeas corpus não se afigura meio idôneo para o trancamento de inquérito policial - Ordem denegada” (TJSP; Habeas Corpus

Criminal nº 2242117-27.2019.8.26.0000; Rel. Des. Cláudio Marques; 15ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 30.01.2020).

Ademais, o Ministério Público limitou-se a requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito para apurar eventual prática de apropriação indébita (fls. 87/89, dos autos de origem), sem solicitar autorização judicial para tanto, tendo em vista que, na fase investigativa, tal medida não está subordinada à reserva de jurisdição.

Ressalte-se que, até o presente momento, não houve oferecimento de denúncia, pedido de arquivamento ou qualquer outra providência relativa ao caso, tampouco a definição da capitulação jurídica da conduta supostamente atribuída ao interessado, a qual somente poderá ser determinada ao término do procedimento investigatório.

Diante de tal quadro, não se vislumbra motivo para reanálise da questão aventada, devendo ser mantida, em sua integralidade, a r. decisão monocrática proferida por esta Relatoria, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO